



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.029 - DF (2019/0168855-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : APARECIDA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS
RECORRENTE : CLAUDIA DA SILVA COSTA
RECORRENTE : CLAUDINEIA DA CONCEICAO PEREIRA
RECORRENTE : FATIMA RODRIGUES DIAS
RECORRENTE : JOAO COSMO ENEAS
RECORRENTE : MARTA DOS SANTOS VICENTE
RECORRENTE : PAULO XAVIER DA COSTA FILHO
RECORRENTE : RAQUEL ANTUNES CAMPOS LIMA
RECORRENTE : RENATO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : VANDERLI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : RANIERE FERREIRA CÂMARA E OUTRO(S) - DF031703
GABRIELA LYRA ALMEIDA BORGES FRANÇA - DF056494
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF034228

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI 8.666/93. TESE RECURSAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO FOI APRECIADA, PELA INSTÂNCIA **A QUO**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 284/STF. APRECIÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de demanda na qual os autores, ora recorrentes, aprovados em cadastro reserva, alegam que foram preteridos em concurso público, e, assim, objetivam sua nomeação para provimento de cargos de Enfermeiro, junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

III. **In casu**, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, manteve a sentença, que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto a alegada preterição, com a celebração de contratação precária, ocorrera em 2009, sendo a ação ajuizada em 19/09/2018. Nas razões do Recurso Especial limitou-se a parte recorrente a apontar, como violados, o art. 59 da Lei 8.666/93 – sequer mencionado no acórdão recorrido – e o princípio constitucional da legalidade.

IV. Nesse contexto, a pretensão recursal, quanto ao art. 59 da Lei 8.666/93, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto. Nesse sentido: STJ, REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002; REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2010; AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade de oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999; AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009). **In casu**, contra o acórdão recorrido não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, não sendo hipótese de aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.

VII. Ademais, a Lei 8.666/93 – cujo art. 59 tem-se por violado, nas razões do Recurso Especial – é diploma legal que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não guardando pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos, o que faz incidir, no caso, a Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 557.703/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014; AgRg no AREsp 167.117/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2012.

VIII. Assim, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

IX. Consoante pacífica jurisprudência, não compete ao STJ manifestar-se sobre violação a princípios e normas constitucionais, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.029 - DF (2019/0168855-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por APARECIDA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS e outros, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

1. Havendo preterição de nomeação dos candidatos aprovados em cadastro reserva com a celebração de contratação precária, surge aos aprovados o direito de postular a respectiva nomeação, pretensão que deve ser exercida no prazo de cinco anos, conforme Decreto 20.910/32, contados desde a efetiva contratação, sob pena de prescrição.
2. Negou-se provimento ao apelo dos autores" (fl. 381e).

Inconformada, a parte recorrente sustenta violação ao art. 59 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

Para tanto, alega que:

"13. Exige-se, para acolhimento de Recurso Especial, que a matéria tenha sido prequestionada. Este requisito foi cumprido, uma vez que os Recorrente, em várias ocasiões, trouxeram o tema relacionado ao efeito ex tunc da decisão que decretou a nulidade do contrato e a consequente interrupção da prescrição, uma vez que, a partir do momento em que se confirmou a nulidade do contrato de gestão (com o trânsito em julgado da decisão declaratória - 05/02/2015), nasceu para os Recorrentes o direito subjetivo à nomeação, passando, a partir desse momento, a correr o prazo prescricional, tanto foi trazido na inicial, como na réplica, foi analisado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

17. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito, como é o caso do presente.

(...)

IV.3 - RAZÕES DA REFORMA. ERROR IN JUDICANDO.

20. O Acórdão recorrido apresenta afronta à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, lei esta que traz normas gerais para licitações e contratos da administração pública.

21. O dispositivo afrontado através do acórdão, é o art. 59 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual 'a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos' (grifo nosso).

22. Na sentença proferida através dos autos nº 0703357-91.2018.8.07.0018, que tramitou perante o juízo da 52 Vara da Fazenda Pública do DF, restou decidido pela prescrição quinquenal com base no art. 1º da Lei nº 20.910/1932.

23. Entendeu o magistrado que a declaração de nulidade do contrato de gestão firmado durante a vigência do concurso (Declaração de nulidade, por meio jurídico, que transitou em julgado em 05/02/2015) para o cargo de enfermeiro do Distrito Federal e que os Autores estavam aprovados e classificados, não operou efeito ex tunc, contrariando o art. 59 da Lei 8.666/93.

24. No mesmo sentido foi o entendimento do órgão colegiado, mediante acórdão prolatado pela 42 Turma Cível, que teve como relator o Desembargador Sérgio Rocha, cuja decisão foi seguida pelos 2 (dois) vogais no julgamento da Apelação, senão vejamos trecho do Acórdão recorrido:

'Embora os autores tenham juntado aos autos cópia do Contrato de Gestão nº 1/2009, como prova de uma possível preterição, reconheço que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, pois a demanda foi proposta em 19/9/2018, portanto, após cinco anos da referida contratação, realizada em 21/1/2009' (Acórdão nº 1162.

25. Ocorre que o dispositivo (art. 59 da Lei 8.666/93), ao contrário do julgado, é bem claro quanto ao momento em que se dá retroação dos efeitos, retroação esta que somente se opera após a declaração da nulidade do contrato. Como a certeza da decisão e a impossibilidade de interposição de recurso é configurada com o seu trânsito em julgado, a partir de 05/02/2015 (data do trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade do contrato), neste momento há de ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data base em que operou o referido efeito retroativo e, consequentemente, voltou para esta data o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para aqueles que foram prejudicados com o referido contrato, que foi firmado na vigência do concurso para o qual os Recorrentes foram aprovados, tudo nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

(...)

28. Desse modo, o acórdão ora rechaçado ofende não apenas a legislação ordinária federal como também a própria Constituição, uma vez que viola o princípio constitucional da legalidade, o qual, nessa situação, se sobrepõe sobre o princípio da segurança jurídica das decisões.

29. Em ambas as instâncias os julgadores agiram de maneira contrária ao que determina o dispositivo acima, a Turma que proferiu o acórdão negando provimento à apelação infringiu o dispositivo supracitado, devendo ser o acórdão reformado, a fim de que seja reconhecido aos Recorrentes o direito à nomeação, uma vez que, ao ajuizar a presente demanda, o prazo prescricional ainda estava em curso, devido ao efeito operado pela decisão que declarou a nulidade do contrato de gestão, nos termos do art.

59 da Lei 8.666/93, uma vez que, com o trânsito em julgado da declaração proferida na ACP nº 2009.01.1.048713-4, restou confirmada a preterição dos Recorrentes e, consequentemente, a mera expectativa de direito que estes detinham convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

30. O STJ, em acórdão proferido em 2011, explica com clareza as consequências na demanda, quando diante de error in procedendo e error in iudicando:

(...)

31. Por fim, o pleito de reforma da decisão no Recurso Especial encontra guarida no art. 1.029, III do CPC, cabendo no presente caso a reforma do decisum, a fim de que seja dado provimento à apelação e seja julgado procedente a ação no sentido de determinar que a Recorrida proceda com a nomeação dos Recorrentes, em virtude da preterição sofrida" (fls. 395/399e).

Por fim, requer "seja provida a reforma do acórdão, com base nos fundamentos acima aludidos" (fl. 399e).

Contrarrazões, a fls. 404/408e, pelo não conhecimento ou improvimento, do recurso, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.029 - DF (2019/0168855-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Na origem, trata-se de demanda na qual os autores, ora recorrentes, alegam que foram preteridos em concurso público e, assim, objetivam sua nomeação para provimento de cargos de Enfermeiro, junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

A sentença foi proferida nos termos seguintes:

"Inicialmente, examino as preliminares arguidas pelo DISTRITO FEDERAL, pois constituem matéria de ordem pública que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, na forma do art. 337 §5º do Código de Processo Civil.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece guarida, uma vez que o pedido somente será impossível quando o juiz puder, de plano, reconhecer sua inviabilidade, o que não ocorre no caso em que há margem de apreciação, quando deverá imperar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, concedendo às partes o pleno exercício do direito de ação.

Sobre a prescrição, aplica-se ao caso concreto, o art. 1º do Decreto 20910/32 que prevê o seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De outra forma, entretanto, entendo pela prescrição do direito de ação arguido, uma vez que ultrapassado o prazo de cinco anos entre a propositura da ação e a data de vencimento do prazo do concurso.

(...)

Quanto ao ato de nomeação dos 37 candidatos no ano de 2017 observa-se que não constitui preterição ao direito dos autores, uma vez que se trata de determinação judicial.

Neste sentido, segue jurisprudência do STJ:

(...)

Em face do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL da pretensão autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.**

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, do CPC" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

339/340e).

Os autores, então, interpuseram Apelação, argumentando que:

"1. Os Apelantes obtiveram aprovação em concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de Enfermeiro da Secretária de Saúde do Distrito Federal, sendo que este, se absteve de prosseguir com a nomeação dos aprovados que detinham a expectativa de direito, que foi convalidada com a constatação das preterições, conforme exposto na exordial.

2. Destarte que, ao invés de convocar os aprovados no certame, a Apelada celebrou contratos com empresas terceirizadas para suprir a demanda, estando o concurso dentro do prazo de validade. Uma das contratações precárias foi confirmada com o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu a nulidade do Contrato de Gestão firmado entre o Hospital Regional de Santa Maria e a Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência, cujo trânsito ocorreu em 05/02/2015, sendo decisão de eficácia *ex tunc*.

(...)

7. Data máxima vênia, é de ser reformada a venerada decisão de primeira instância (Id nº 20755455), vez que, nos pontos a seguir demonstrados, desconsiderou o conjunto probatório carreado aos autos ao acolher a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 487, II do CPC.

(...)

10. Ao contrário do que entendeu o magistrado, conforme restou devidamente comprovado nos autos, o Direito dos Apelantes não foi prejudicado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

11. O que ocorreu na situação dos Apelantes é que estes foram preteridos em razão da celebração de um contrato de gestão firmado de maneira precária, por parte da Apelada, instrumento este que somente em 2015 teve a sua nulidade ratificada, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 2009.01.1.048713-4.

12. A partir do trânsito em julgado da sentença, que, em razão de sua natureza, operou efeitos *ex tunc*, ou seja, fez com que voltasse à época da edição do ato, e, por ter sido o contrato firmado dentro da validade do concurso para o qual os Apelantes foram aprovados, faltando ainda aproximadamente 12 (doze) meses para a extinção da validade do concurso, a partir daquele momento, restou configurada a preterição dos Apelantes e, por conseguinte, convolou-se a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, iniciando-se, a partir de então (05/02/2015) a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contar do dia posterior ao trânsito em julgado.

(...)

14. Dessa forma, os Apelantes poderiam ajuizar a presente demanda até o dia 05/02/2020, devendo ser a decisão que reconheceu a prejudicial de mérito anulada e proferida uma nova sentença com julgamento de mérito.

15. Como o § 4º do art. 1.013 do CPC traz a possibilidade de, ao reformar a sentença que acolheu a prejudicial de mérito de prescrição, o Tribunal poderá julgar o mérito, examinando as demais questões, sem que devolva os autos ao juízo de origem, os Apelantes apresentam, através da presente os fundamentos da inicial.

16. O Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 837311, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, trouxe as hipóteses de existência do direito subjetivo dos candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas em concursos públicos, senão vejamos:

(...)

17. Assim, extrai-se do julgado supracitado que o direito subjetivo à nomeação exsurge nas seguintes hipóteses:

- i. Candidato aprovado dentro do número de vagas;
- ii. Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; ou
- iii. Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do concurso anterior, e ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

18. No caso dos Autos, ocorreu duas das hipóteses elencadas pelo STF, quais sejam, a preterição dos Apelantes, de forma arbitrária e imotivada pela administração, no momento em que esta realizou, no prazo de validade do certame, contratação que, posteriormente, teve constatada a sua precariedade; bem como houve a preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação, as quais restarão demonstradas a seguir nos itens II.2.2.1 e II.2.2.2.

II.2.1.1 - Da Preterição Arbitrária por parte da Administração Pública, em virtude da Contratação Precária no prazo de Validade do Certame

(...)

23. É certo que, quando existem candidatos aprovados em concurso público vigente e o administrador público emprega contratação de forma diversa - contratação precária -, ocorre o fenômeno da preterição, ou seja, o administrador público ignora os candidatos aprovados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso e preenche os cargos públicos de forma ilegítima.

24. Na situação dos Apelantes ocorreu exatamente o acima descrito, pois a Secretaria de Saúde, durante a vigência do concurso, ao invés de nomear os Apelantes que estavam aprovados e classificados no certame, optou por terceirizar o serviço de saúde na Cidade de Santa Maria -DF.

25. Tendo em vista as irregularidades apresentadas na contratação, o contrato de gestão firmado entre o Distrito Federal e a organização social Real Espanhola, este foi objeto de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (ACP nº 2009.01.1.048713-4), sendo essa ação julgada procedente, e o contrato firmado declarado nulo em sentença (Id nº 15877176), sendo mantida a decisão em segunda instância, cujo trânsito em julgado se deu em 05/02/2015 (Id nº 15877976).

26. É sabido que a declaração de nulidade gera efeitos ex tunc, retroagindo às origens do ato/contrato que teve declarada a sua nulidade, alcançando situações que existiam à época e que tinham relação com aquele. Assim, a partir do momento em que foi declarado nulo o contrato, sem haver mais a possibilidade de modificar a decisão declaratória, restou constatada a preterição dos Apelantes que se encontravam aprovados e classificados no concurso público vigente à época da contratação realizada com a Organização Social.

27. Dessa forma, no momento em que transitou em julgado a decisão que declarou a nulidade do contrato firmado dentro da vigência do concurso, restou reconhecida a precariedade daquela contratação e nasceu para os Apelantes o direito subjetivo à nomeação.

(...)

30. Em recente jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a contratação precária, dentro do prazo de validade do concurso, demonstra a necessidade do serviço, restando constatada a preterição do candidato aprovado para o cargo:

31. Ante o exposto, por ter nascido para os Apelantes o direito subjetivo à nomeação no momento em que se constatou a precariedade do contrato de gestão (Id nº 15877976), requer que seja determinada a nomeação dos Apelantes, observando-se a ordem classificatória.

II.2.1.2 - Da Preterição na Nomeação por Não Observância da Ordem de Classificação

32. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 37, incisos II e IV, que o concurso público é a forma de ingresso em cargo ou em emprego público e que o aprovado no certame deve ter prioridade na convocação durante o prazo de validade do edital.

(...)

34. Com o enunciado supra o E. STF, somando-se ao entendimento firmado através do julgamento do RE nº 837311, acima transcrito (item



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.2.2), o STF limitou a discricionariedade do poder público de nomear candidatos aprovados fora do número de vagas do edital, devendo, quando da nomeação, observar a ordem de classificação, caso contrário estar-se-ia diante de uma outra hipótese de preterição.

35. Foi exatamente o que aconteceu com os Apelantes, não obstante as mencionadas preterições, os Apelantes foram preteridos por uma terceira vez, quando, através do dispositivo do acórdão nos autos de nº 2010.01.1.219590-2 (Id nº 15878119 e 15878162), foi determinado que os Enfermeiros aprovados no mesmo concurso, conforme documentos anexos, fossem nomeados observando-se a ordem classificatória.

Tal decisão foi objeto de cumprimento de sentença (nº 0704119-44.2017.8.07.0018) e os enfermeiros foram nomeados em 24/11/2017 (Id nº 15878219), conforme edital de publicação no DODF nº 225 de 24 de novembro de 2017.

36. Acontece que os Apelantes possuem classificação menor do que o último nomeado com o cumprimento de sentença, como se verifica da documentação acostada, o que somando-se ao fato que fez nascer novamente o direito subjetivo à nomeação em virtude da confirmação de contratação precária realizada pelo GDF (item 11.2.2.1 dessa inicial), fazem jus à nomeação da mesma forma que os colegas aprovados naquele mesmo concurso, em virtude da não observância da ordem classificatória quando da nomeação realizada em 24/11/2017.

37. Por ser a ordem classificatória uma exigência obrigatória do concurso público, e estando no presente caso, demonstrado que houve esse desrespeito, não resta outra opção, senão a nomeação de dos Apelantes, uma vez que possuem classificação menor que a do último nomeado no processo judicial que determinou a nomeação dos 37 candidatos do mesmo concurso.

38. Portanto, resta demonstrado que os Apelantes detêm o direito subjetivo à nomeação, o qual foi convolado com as sucessivas preterições havidas desde a validade do concurso até a data de hoje, fazendo jus à nomeação no cargo de enfermeiro, mediante aprovação no concurso público aberto através do Edital 12/2005-SES/DF, de 20 de junho de 2005 (Id nº 15876970)" (fls. 345/353e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Os autores/apelantes, Aparecida de Fátima Gomes dos Santos e outros, alegam que: 1) não houve prescrição do direito de ação dos autores, pois a nulidade do contrato caracterizador da preterição somente foi reconhecida em 2015, na ACP nº 2009.01.1.048713-4; 2) o Contrato de Gestão nº 1/2009, firmado com a Real Sociedade Espanhola de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneficência, Organização Social, foi firmado 12 meses antes do fim do prazo de validade do concurso; 3) a partir do momento em que foi declarado nulo o contrato, com o posterior trânsito em julgado da sentença, em 5/2/2015, foi configurada a preterição e, com isto, transformada a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação; 4) assim, o prazo prescricional de cinco anos, conforme artigo 1º do Decreto 20.910/32 (ID 15877976), deve ser computado desde o trânsito em julgado da sentença que declarou a nulidade da contratação; 5) também houve preterição dos autores em razão do acórdão proferido nos autos do processo nº 2010.01.1.219590-2, que determinou a nomeação de candidatos aprovados no mesmo concurso público, mas que figuravam em posição classificatória inferior na lista de aprovados (ID 5487866, pág. 1/15); 6) possuem direito subjetivo à nomeação, em razão das preterições ocorridas.

Requerem o provimento do apelo para que sejam nomeados para o cargo de enfermeiro da Secretaria de Estado do Distrito Federal.

Sem razão.

Os autores postulam a nomeação para o cargo público de enfermeiro da Secretária de Estado da Saúde do Distrito Federal, por terem sido aprovados no concurso público realizado em 2005 e cujo prazo de validade expirou em outubro de 2009.

Segundo afirmam, houve preterição da nomeação com a celebração do Contrato de Gestão nº 1/2009 (ID 5487863, pág. 1/32), com a Organização Social Real Sociedade Espanhola Beneficente, que tinha por finalidade organizar, implementar e operacionalizar o recém inaugurado Hospital Regional de Santa Maria, o que incluía a contratação de enfermeiros, fato ocorrido em março de 2009, portanto, dentro do prazo de validade do certame.

Ainda segundo afirmado, também houve preterição das nomeações com o advento de acórdão proferido nos autos do processo nº 2010011219590-2 (ID 5487866, pág. 2/15), que determinou a nomeação de 37 candidatos que figuraram em ordem classificatória inferior, em 24/11/2017.

Embora os autores tenham juntado aos autos cópia do Contrato de Gestão nº 1/2009, como prova de uma possível preterição, reconheço que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, pois a demanda foi proposta em 19/9/2018, portanto, após cinco anos da referida contratação, realizada em 21/1/2009 (Decreto nº 20.910/32 1º).

Em havendo preterição dos candidatos aprovados, o direito de se postular a respectiva nomeação nasce com a prática do respectivo ato, no caso, a celebração do contrato de gestão, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não com a sentença que, posteriormente, venha reconhecer a sua nulidade, como pretendem os autores.

(...)

Assim, transcorrido mais de cinco anos entre o contrato de gestão caracterizador da preterição e o manejo da presente ação, deve ser reconhecida a prescrição, nos termos ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por outro lado, a determinação judicial de nomeação de outros 37 candidatos, que figuravam em posição inferior na ordem classificatória, não constitui preterição dos autores, mas apenas o reconhecimento do direito que lhes assistiam, cuja pretensão foi formulada tempestivamente.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença atacada.

(...)

Condeno os autores/apelantes ao pagamento de honorários advocatícios recursais, que fixo em 3% do valor da causa (CPC/2015 85 §§ 1º 11), somando-se ao percentual fixado na r. sentença" (fls. 384/387e).

Como relatado, os recorrentes sustentam violação ao art. 59 da Lei 8.666/93, ao fundamento de que:

"IV.3 - RAZÕES DA REFORMA. ERROR IN JUDICANDO.

20. O Acórdão recorrido apresenta afronta à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, lei esta que traz normas gerais para licitações e contratos da administração pública.

21. **O dispositivo afrontado através do acórdão, é o art. 59 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual 'a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos' (grifo nosso).**

22. Na sentença proferida através dos autos nº 0703357-91.2018.8.07.0018, que tramitou perante o juízo da 52 Vara da Fazenda Pública do DF, restou decidido pela prescrição quinquenal com base no art. 1º da Lei nº 20.910/1932.

23. Entendeu o magistrado que a declaração de nulidade do contrato de gestão firmado durante a vigência do concurso (Declaração de nulidade, por meio jurídico, que transitou em julgado em 05/02/2015) para o cargo de enfermeiro do Distrito Federal e que os Autores estavam aprovados e classificados, não operou efeito ex tunc, contrariando o art. 59 da Lei 8.666/93.

24. No mesmo sentido foi o entendimento do órgão colegiado, mediante acórdão prolatado pela 42 Turma Cível, que teve como relator o Desembargador Sérgio Rocha, cuja decisão foi seguida pelos 2 (dois)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vogais no julgamento da Apelação, senão vejamos trecho do Acórdão recorrido:

'Embora os autores tenham juntado aos autos cópia do Contrato de Gestão nº 1/2009, como prova de uma possível preterição, reconheço que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, pois a demanda foi proposta em 19/9/2018, portanto, após cinco anos da referida contratação, realizada em 21/1/2009' (Acórdão nº 1162).

25. Ocorre que o dispositivo (art. 59 da Lei 8.666/93), ao contrário do julgado, é bem claro quanto ao momento em que se dá retroação dos efeitos, retroação esta que somente se opera após a declaração da nulidade do contrato. Como a certeza da decisão e a impossibilidade de interposição de recurso é configurada com o seu trânsito em julgado, a partir de 05/02/2015 (data do trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade do contrato), neste momento há de ser considerada a data base em que operou o referido efeito retroativo e, conseqüentemente, voltou para esta data o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para aqueles que foram prejudicados com o referido contrato, que foi firmado na vigência do concurso para o qual os Recorrentes foram aprovados, tudo nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

(...)

28. Desse modo, o acórdão ora rechaçado ofende não apenas a legislação ordinária federal como também a própria Constituição, uma vez que viola o princípio constitucional da legalidade, o qual, nessa situação, se sobrepõe sobre o princípio da segurança jurídica das decisões.

29. Em ambas as instâncias os julgadores agiram de maneira contrária ao que determina o dispositivo acima, a Turma que proferiu o acórdão negando provimento à apelação infringiu o dispositivo supracitado, devendo ser o acórdão reformado, a fim de que seja reconhecido aos Recorrentes o direito à nomeação, uma vez que, ao ajuizar a presente demanda, o prazo prescricional ainda estava em curso, devido ao efeito operado pela decisão que declarou a nulidade do contrato de gestão, nos termos do art. 59 da Lei 8.666/93, uma vez que, com o trânsito em julgado da declaração proferida na ACP nº 2009.01.1.048713-4, restou confirmada a preterição dos Recorrentes e, conseqüentemente, a mera expectativa de direito que estes detinham convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

30. O STJ, em acórdão proferido em 2011, explica com clareza as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências na demanda, quando diante de error in procedendo e error in judicando:

(...)

31. Por fim, o pleito de reforma da decisão no Recurso Especial encontra guarida no art. 1.029, III do CPC, cabendo no presente caso a reforma do decisor, a fim de que seja dado provimento à apelação e seja julgado procedente a ação no sentido de determinar que a Recorrida proceda com a nomeação dos Recorrentes, em virtude da preterição sofrida" (fls. 396/399e).

Na precisa lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (in Teoria Geral do Novo Processo Civil, ed. Malheiros, p. 214), "o recurso extraordinário e o recurso especial têm admissibilidade restrita no sistema processual-constitucional brasileiro, sendo sujeitos a severos pressupostos especiais de admissibilidade, aos quais os demais recursos não são". É o caso do prequestionamento.

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu juízo de valor sobre o art. 59 da Lei 8.666/93, tido como violado, na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NO ÂMBITO DO ESPECIAL, SÓ SE APRECIA MATÉRIA DECIDIDA NO DECISÓRIO RECORRIDO. O PREQUESTIONAMENTO VIABILIZADOR DO ESPECIAL NÃO SE COMPLETA COM A SIMPLES MENÇÃO (NO ACORDÃO DESAFIADO) AO PRECEITO LEGAL INVOCADO. A SUA CARACTERIZAÇÃO EXIGE QUE, SOBRE A QUESTÃO JURÍDICA DISCIPLINADA NO DISPOSITIVO DE LEI INDICADO COMO MALFERIDO, O ARESTO RECORRIDO TENHA EXPENDIDO DECISÃO EXPLÍCITA. (...) RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO POR MAIORIA" (STJ, REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ.

- Para que se configure o requerido prequestionamento de dispositivo legal apontado como violado não é suficiente que este tenha sido indicado pelo recorrente, em suas razões recursais, mas que o Tribunal de origem tenha efetivamente debatido a questão dita controvertida, referente à norma infraconstitucional supostamente afrontada.

(...)

- Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 43, INCISOS I E II, DO CTN E 189 DA LEI N. 6.404/76 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

O exame dos presentes autos leva à conclusão de que o v. acórdão profligado não tratou das questões suscitadas pelo recorrente. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito da Lei Federal objurgada (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada.

Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

(...)

2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF.

(...)

6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 448.099/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009. **In casu**, contra o acórdão recorrido não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, não sendo hipótese de aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.

Da mesma forma, não há falar em prequestionamento implícito, de vez que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "o que se considera, para fins de satisfação do requisito do prequestionamento, é o exame, debate e decisão do tema federal, no acórdão recorrido e não nas razões do especial, como concebido pelo Agravante" (STJ, AgRg no Ag 688.661/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 03/10/2005).

De qualquer modo, conforme diversos precedentes desta Corte, a Lei 8.666/93 – que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.292.947/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016; AgRg no AREsp 557.703/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014; AgRg no AREsp 167.117/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2012.

O art. 59 da Lei 8.666/93, tido como violado no Recurso Especial, também não tem comando normativo apto a afastar a prescrição quinquenal do direito de ação, reconhecida no acórdão recorrido.

Assim, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

Sem razão os recorrentes, também quanto à alegação de que "o acórdão ora rechaçado ofende não apenas a legislação ordinária federal como também a própria Constituição, uma vez que **viola o princípio constitucional da legalidade**, o qual, nessa situação, se sobrepõe sobre o princípio da segurança jurídica" (fl. 398e), porquanto "ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico" (STJ, AREsp 1.402.721/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

Ante todo o exposto, não conheço do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0168855-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.820.029 / DF

Números Origem: 07033579120188070018 7033579120188070018

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: APARECIDA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS
RECORRENTE	: CLAUDIA DA SILVA COSTA
RECORRENTE	: CLAUDINEIA DA CONCEICAO PEREIRA
RECORRENTE	: FATIMA RODRIGUES DIAS
RECORRENTE	: JOAO COSMO ENEAS
RECORRENTE	: MARTA DOS SANTOS VICENTE
RECORRENTE	: PAULO XAVIER DA COSTA FILHO
RECORRENTE	: RAQUEL ANTUNES CAMPOS LIMA
RECORRENTE	: RENATO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: VANDERLI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	: RANIERE FERREIRA CÂMARA E OUTRO(S) - DF031703 GABRIELA LYRA ALMEIDA BORGES FRANÇA - DF056494
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF034228

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.